



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 702/2022/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.007661/2022-09

INTERESSADOS: CLAYTON VIEIRA FRAGA FILHO

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA: ADITIVO PRORROGAÇÃO. SEM ÓBICE JURÍDICO DESDE SEJA OBSERVADAS AS CONDICIONANTES DO PARECER.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao ACORDO DE PARCERIA N.º 07/2022, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a EMPRESA CANOPY REMOTE SENSING SOLUTIONS LTDA. (Sequencial 169 - Lepisma).
2. Consta CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual, a contar de 29/01/2023 até a data de 31/05/2023.*" (Sequencial 169 - Lepisma).
3. Consta nos autos *checklist* (Sequencial 171 - Lepisma).
4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"
5. É o Relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

6. De início, importa saliente que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus jurídicos jurídicos, excluídos, portanto, aquele de natureza técnica.
7. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente muna-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos
8. Há de se reforçar a necessidade da administração de se municiar dos elementos indispensáveis para aplicar o seu juízo de conveniência sobre a pretensa contratação, sendo dever ressaltar que determinadas são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

DA PRORROGAÇÃO.

9. Consta nos autos a justificativa para a prorrogação do referido acordo de parceria (Sequencial 160 - Lepisma), *in verbis*:

"Justificativa

OFÍCIO PESSOAL Nº 08/2022-CVFF/CCENS/UFES

Alegre, quarta-feira, 7 de dezembro de 2022.

Venho por meio deste justificar o pedido de prorrogação do projeto intitulado "Evolução arquitetural do Canopy Insight: um Sistema de Inteligência Geográfica para o Setor de Florestas Plantadas", processo nº: 23068.007661/2022-09, contrato nº: 1009/2022 – FEST, **tendo em vista que o instrumento adotado originalmente pela Diretoria de Projetos Institucionais não era adequado para este tipo de projeto e pelo tempo que o processo levou para ser tramitado e aprovado em todas as instâncias da Universidade e da Fundação.**

Desta forma, o início do projeto passou a ser 20/11/2022 com término previsto para 31/05/2023 conforme Cronograma de Execução no Plano de Trabalho em anexo.

Abaixo apresento as informações do contrato: Prof. Clayton Vieira Fraga Filho Departamento de Computação" (grifei)

10. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada,

objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º **A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei)

11. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para as prorrogação e possível alteração do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

12. Desta forma, tem-se que é possível a prorrogação e a devida alteração no plano de trabalho original, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de prorrogação venha acompanhada das devidas justificativas.

13. Superados tais requisitos, quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se previsão na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO (Sequencial 137 - Lepisma), constante no ACORDO DE PARCERIA, *in verbis*:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

11.1. O presente Acordo de Parceria para PD&I vigorará pelo prazo de 05 (cinco) meses, a partir da data de sua assinatura, prorrogáveis.

11.2. Este Acordo de Parceria poderá ser prorrogado por meio de termo aditivo, com as respectivas alterações no Plano de Trabalho, mediante a apresentação de justificativa técnica.

IV - CONCLUSÃO.

14. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente Termo Aditivo anexo ao Sequencial 169 - Lepisma, desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo

15. Ressaltamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações se valores atendem aos interesses da Universidade.

16. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 26 de dezembro de 2022.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068007661202209 e da chave de acesso 8302dc8a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 26/12/2022 às 15:36

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/628830?tipoArquivo=O>